



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10830/005.738/90-38

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.824

Recurso nº: 74.490 - IRF - ANO: 1987

Recorrente: ALCAR ABRASIVOS LTDA.

Recorrida: DRF em CAMPINAS - SP.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA -
A decisão proferida no Processo principal
estende-se ao decorrente, na medida em
que não há fatos ou argumentos novos a en-
sejar conclusão diversa.

RECURSO IMPROVIDO.

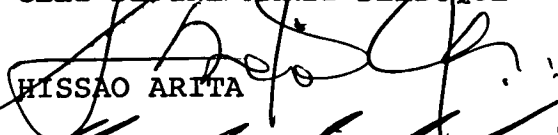
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ALCAR ABRASIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1993

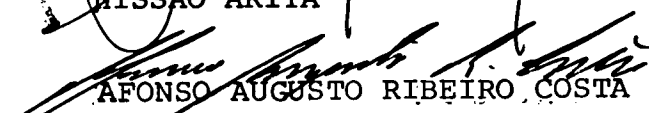

CELI DEPINE MARIZ DELOUQUE

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

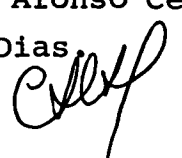
VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo
Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Cel-
so Mattos Lourenço. Ausente o Cons. José do Nascimento Dias



RECURSO Nº 74.490

ACÓRDÃO Nº 105- 7.824

RECORRENTE: ALCAR ABRASIVOS LTDA.

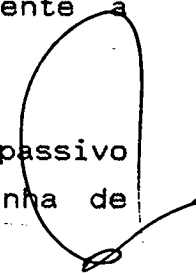
R E L A T Ó R I O

ALCAR ABRASIVOS LTDA., empresa já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 37/38), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual se apurou redução do lucro líquido do exercício, por omissão de receitas e custos e/ou despesas não comprovadas, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do que dispõe o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do Processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que já fora decidido naquele Processo, julgou também improcedente a impugnação a esta exigência.

Irresignado com esta decisão, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 42, na mesma linha de

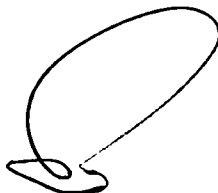


Acórdão nº 105-7.824

argumentação do recurso interposto no Processo matriz, que recebeu neste Conselho o nº 103.962.

Esse Processo foi julgado na sessão de 18/10/93 e esta Câmara decidiu, negar provimento ao recurso.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a large, stylized loop and a smaller loop below it.

Acórdão nº 105-7.824

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, relator.

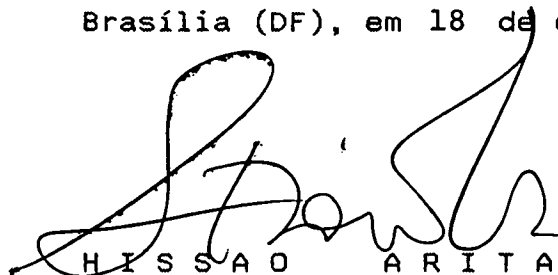
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi improvido.

Em consequência, igual sorte deve colher o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 1993



HISSAO

ARITA

RELATOR